



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003247/2003-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-01.151 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SETEC SERVIÇO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

CONCOMITÂNCIA. ALCANCE DO LITÍGIO.

Restando caracterizada a concomitância com a via judicial em qualquer momento processual, não se conhece do recurso, conforme preconiza a Súmula CARF nº 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico, exigindo crédito tributário relativo à falta de recolhimento de CSLL, referente ao ano-calendário de 1998, cuja ciência à recorrente foi dada em 17/07/2003, por via postal.

Devidamente cientificada a recorrente apresentou suas razões em seara de impugnação alegando, em apertada síntese, a nulidade do auto de infração, face à forma obscura de cálculo da aplicação da taxa de juros do imposto, dificultando a adequada defesa da recorrente. Ainda, refere as violações às garantias constitucionais, assim como à legislação federal quanto à forma do estabelecimento do contraditório e produção de provas que provoquem o suprimento de um dos requisitos (ou elementos) no lançamento, etc., que torna o auto nulo de pleno direito, pois que incompleto, não perfectibilizado, não gerando efeitos legais. Alega que as obrigações dele decorrentes nascerão do arbítrio e da ilegalidade.

Aduz a recorrente que os valores dos débitos em apreço estão sendo objeto de Ação Anulatória de Débito Fiscal, sob o n. 2003.61.04.003611-1. Do mesmo modo, os valores exigidos estão sendo depositados judicialmente na Ação Consignatória nº 2003.61.04.004708-0, que se encontram *sub judice*. Nesse caminho, salienta a recorrente que a ação judicial trata-se de uma denúncia espontânea, razão pela qual indubitável que a medida justa e coerente seja a imediata suspensão do procedimento, ora impugnado, tendo em vista a legalidade da via judicial para a consignação dos valores, objeto da impugnação, de forma que este tem sido o entendimento emanado por ilustres doutrinadores, cita trecho de doutrina.

Ademais, salienta que a recorrente encontra-se subsumida na norma disposta na Lei Complementar 104/2001, no que se refere pagamento, pela via do parcelamento, vez que vem pagamento através da Ação de Consignação em Pagamento, antes referida. O que torna descabida a continuidade do presente feito, segundo o seu entendimento.

Prossegue a mesma, em seara de impugnação, afirmando que se encontra espontânea, posto que por meio do pleito judicial competente, a empresa/contribuinte declarou à União Federal que está em débito para com esta, denunciando seu inadimplemento antes de qualquer procedimento de fiscalização. Assim, tal atitude configura denúncia espontânea, devendo ser interpretado, o citado comportamento, de forma mais benéfica ao contribuinte. Tudo segundo o artigo 138, do CTN.

Nesse caminho, tem-se que a recorrente insurgiu-se observando que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa; que os valores dos débitos da Notificação seriam objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal, antes referida; que os débitos apontados no auto de infração seriam objeto de pagamento na ação consignatória já apontada nesse relatório; que o depósito judicial substituiria a denúncia espontânea, não sendo devido os juros equivalentes a Taxa SELIC, multas e demais encargos legais, bem como a multa de 20% seria

confiscatória e a aplicação da taxa Selic para o cômputo dos juros de mora seria ilegal. Ainda, aduz que não poderiam incidir juros moratórios e multa moratória, pois estaria ocorrendo enriquecimento sem causa por parte da União, diante da ocorrência do *bis-in-idem*.

Ao final a recorrente requereu a nulidade do auto de infração e, não sendo esse o entendimento, a nulidade da intimação fiscal, vez que se trata de débito cuja exigibilidade encontra-se suspensa pelo ajuizamento das ações sob o nº 2003.61.04.003611-1 e 2003.61.04.004708-0, ou se assim não entenderem, a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal até o trânsito em julgado da demanda referida, que, hierarquicamente, é superior ao processo administrativo instaurado. Da mesma forma, requereu que na hipótese de não ser considerado nulo, no mérito haja eliminação ou redução da multa por ausência de má fé ou lesão ao fisco, porque o débito cobrado é resultante de denúncia espontânea através de ações judiciais, bem como sejam reduzidas as multas moratórias aplicadas acima do percentual de 20%, eis que confiscatórias, seja ainda afastadas a incidência de juros equivalentes a Selic e da cumulação de juros e multa moratória.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar a matéria, entendeu que a recorrente deixou de insurgir-se contra o *quantum* lançado a título de principal. No mérito, a autoridade *a quo* aborda as matérias sub judice observando as disposições dos artigos 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, bem como do Parecer COSIT n. 3/1996. Segundo os quais a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso acaso interposto.

Prossegue aduzindo que, com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário (artigo 467 do Código de Processo Civil) jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento fere a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, em que são soberanas as decisões judiciais.

Salienta o julgador que no entanto, deve-se esclarecer que, mesmo nos casos em que o contribuinte esteja amparado em medida judicial, não está a autoridade tributária impedida de efetuar o lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência. O que não se pode é dar prosseguimento à cobrança, quando o crédito está com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, do CTN.

Já no que tange a multa de ofício, a autoridade de primeira instância frisa que o art. 25 da Lei 11.051, de 29/12/2004, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003 deve ser levado em conta. Assim, tendo em conta que a recorrente havia informado o valor do principal em DCTF, a multa de ofício com essa alteração dada pela Lei 11.051, de 2004, a penalidade passou a ser cabível somente nas hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei 4.502, de 1964, ou do inciso II do caput ou do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, entre as quais não se enquadra o caso aqui tratado, impõe-se, em razão do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, a exoneração da multa de ofício aplicada, independentemente de estar ou não o principal com sua exigibilidade suspensa em razão de medidas judiciais.

Por fim, entendeu por não conhecer da impugnação nas matérias levadas ao crivo do judiciário e exonerou tão-somente a multa de ofício.

Cientificada a recorrente apresenta recurso voluntário, de forma tempestiva, em que argüiu, de forma simplificada, o já disposto em seara de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A discussão no presente caso cinge-se à admissibilidade do recurso. Isso porque a empresa recorrente ingressou com ação, junto ao poder judiciário, com o fulcro de ver anulados os débitos que entendia não serem devidos perante a União Federal e que hora são cobrados em parte e que sequer a recorrente se insurgiu no tocante ao valor. Alega a mesma que faz jus à denúncia espontânea, disciplinada no artigo 138 do CNT, bem como salienta ser nulo o auto de infração por completo, vez que os débitos estão sendo pagos face à Ação de Consignação em Pagamento interposta judicialmente.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância foi no sentido de não conhecer da impugnação interposta, em toda a matéria disposta nas ações judiciais propostas, e somente exonerou a multa de ofício.

O meu entendimento é no sentido de manter a decisão proferida na instância anterior, haja vista que ao ingressar com as ações judiciais, cujos objetos das demandas dizem respeito aos mesmos objetos do presente processo administrativo, a empresa recorrente abriu mão da análise por essa esfera administrativa sobre o tema. Esta esfera não pode mais tomar conhecimento do que se discute no processo administrativo e também no processo judicial, abstendo-se de apreciar o fato e emitir juízo de valor.

Corroborar o entendimento e fundamenta a decisão tanto de primeira instância, como a presente decisão, a Súmula CARF nº 01, que dispõe:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

Assim, ainda que a empresa recorrente entenda que a Receita Federal esteja obrigada a aceitar os ditames determinados na sentença judicial, devendo pois cancelar o lançamento, isso somente poderá ser feito em seara de execução de sentença, através do processo judicial e não da esfera administrativa. A etapa em que se encontra o processo administrativo obriga que o recurso voluntário proposto pela empresa recorrente, tal como ocorreu com a impugnação, sequer seja conhecido, pela concomitância ocasionada com as ações judiciais propostas pela mesma junto ao poder judiciário.

Diante do exposto, julgo por não conhecer do recurso voluntário proposto.

Processo nº 10845.003247/2003-51
Acórdão n.º **1803-01.151**

S1-TE03
Fl. 115

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora

CÓPIA